



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Tarcísio de Freitas - Governador

Caderno
Executivo
seção I



Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 133 • Número 141 • São Paulo, terça-feira, 26 de dezembro de 2023

www.prodesp.sp.gov.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.392, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera as Leis Complementares nº 988, de 09 de janeiro de 2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e nº 1.050, de 24 de junho de 2008, para incluir no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado as classes de apoio que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O Artigo 236 da Lei Complementar nº 988, de 2006, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Artigo 236 - (...)

§ 6º - Da totalidade das receitas que compõem o Fundo de que trata o "caput" deste artigo, 1% (um por cento) será destinado aos termos de colaboração e fomento voltados à assistência judiciária suplementar firmados nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 7º - Caso as despesas afetadas à prestação de assistência judiciária suplementar firmados nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, não alcancem, no mesmo exercício financeiro, o percentual de que trata o § 6º deste artigo, o saldo restante será aplicado às demais despesas suportadas pelo Fundo de Assistência Judiciária." (NR)

Artigo 2º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1º - Ficam instituídas, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado (SQCA), as seguintes classes:

- I - Oficial de Defensoria Pública;
- II - Agente de Defensoria Pública;
- III - Analista de Defensoria Pública;
- IV - Assistente de Defensoria Pública;
- V - Assistente Técnico de Defensoria Pública I;
- VI - Assistente Técnico de Defensoria Pública II;
- VII - Assistente Técnico de Defensoria Pública III;
- VIII - Assistente Técnico de Defensoria Pública IV;
- IX - Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública;
- X - Assessor Técnico de Defensoria Pública.

§ 1º - São de provimento efetivo os cargos das classes a que se referem os incisos I a III, e de provimento em comissão os dos incisos IV a X.

§ 2º - São de natureza multidisciplinar as classes a que se referem os incisos I, II, IV, V, VI, VII, IX e X, e de apoio técnico-jurídico as dos incisos III e VIII." (NR)

Artigo 3º - Ficam acrescidos os parágrafos primeiro, segundo e terceiro ao artigo 2º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, com a seguinte redação:

"Artigo 2º -

§ 1º - Ao Analista de Defensoria Pública é vedado praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou constituam atribuição exclusiva de órgão de execução da Defensoria Pública do Estado, salvo assinar peças processuais ou manifestações nos autos juntamente com Defensor Público.

§ 2º - Aplica-se ao Assistente Técnico de Defensoria Pública IV a vedação do § 1º.

§ 3º - O exercício do cargo de Oficial de Defensoria do Estado de São Paulo ou da função de estagiário da Defensoria Pública do Estado de São Paulo contará como título nos concursos para o cargo referido no § 1º, nos termos definidos no edital do concurso." (NR)

Artigo 4º - Os incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º -

I - as previstas nos incisos I a III, em referências e graus, de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das respectivas atribuições, conforme segue:

- c) Analista de Defensoria Pública: 2 (duas) referências e 6 (seis) graus, constantes da Escala de Vencimentos - Superior Jurídico;
- II - as previstas nos incisos IV a X, em referências, constantes da Escala de Vencimentos - Comissão." (NR)

Artigo 5º - O inciso VII do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º -

Anexo I

a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008.

Denominação de classes	Padrão Inicial - E. V.	Atribuições
Oficial de Defensoria Pública	1-A - E.V. - Intermediária	Desempenhar as atividades de apoio administrativo e técnico nas diversas áreas da Defensoria Pública do Estado.
Agente de Defensoria Pública	1-A - E.V. - Superior	Desempenhar atividades especializadas para atendimento das diversas áreas da administração interna (administração, economia, tecnologia e infraestrutura) e área-fim (social, psicossocial, de engenharia, contabilidade) da Defensoria Pública do Estado.
Analista de Defensoria Pública	1-A - E.V. - Superior Jurídico	Prestar auxílio técnico-jurídico às atividades processuais e extraprocessuais da Defensoria Pública; auxiliar no atendimento ao público, prestando orientações relativas à coleta de documentos e ao andamento de processos administrativos e judiciais; auxiliar nas atividades de conciliação, mediação e demais instrumentos de resolução extrajudicial de conflitos utilizados pela Defensoria Pública; elaborar minutas de manifestações próprias dos órgãos de execução, especialmente em demandas repetitivas, além de outros trabalhos de natureza jurídica atinentes a feitos judiciais ou procedimentos administrativos que guardem pertinência com as atribuições institucionais da Defensoria Pública; acompanhar o andamento de processos e procedimentos administrativos, prestando informações ao membro da Defensoria Pública; acessar e inserir dados em sistemas informatizados; realizar, mediante determinação superior, contatos com pessoas e organismos públicos ou privados para atender às necessidades de trabalho; cumprir diligências necessárias à prestação da assistência jurídica integral e gratuita determinadas pelo membro da Defensoria Pública; executar demais tarefas correlatas a seu cargo.

VII - estágio probatório: os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício nos cargos das classes a que se referem os incisos I a III do artigo 1º desta lei complementar." (NR)

Artigo 6º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O ingresso nos cargos das classes previstas nos incisos I a III do artigo 1º desta lei complementar far-se-á no padrão inicial da respectiva classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para as classes previstas nos incisos I e II, e mediante concurso público de provas e títulos para a classe prevista no inciso III, observados os seguintes requisitos mínimos:

.....
III - Analista de Defensoria Pública: diploma de graduação em direito.

Parágrafo único - " (NR)

Artigo 7º - O artigo 6º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - Para o provimento dos cargos das classes de que tratam os incisos IV a X do artigo 1º desta Lei Complementar serão exigidos os requisitos mínimos de escolaridade e experiência profissional indicados no Anexo III que a integra." (NR)

Artigo 8º - O artigo 13, "caput", e seu § 1º, da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 13 - O exercício das funções de gerência e supervisão de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de que tratam os incisos I a III do artigo 1º desta lei complementar, será retribuído por meio de atribuição de gratificação 'pro labore', calculada pela aplicação de percentuais sobre o valor do padrão inicial do vencimento do cargo de que o servidor é titular, na seguinte conformidade:

.....
§ 1º - Para o fim de que trata o 'caput' deste artigo, a identificação das funções, as respectivas quantidades, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento) do número de cargos das classes mencionadas nos incisos I e II do artigo 1º e de 20% (vinte por cento) da classe mencionada no inciso III do artigo 1º, e as unidades a que se destinam, dentre outras exigências, serão estabelecidas por ato do Defensor Público-Geral do Estado." (NR)

Artigo 9º - O artigo 15 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação de desempenho, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total de servidores de cada uma das classes previstas nos incisos I a III do artigo 1º desta lei complementar." (NR)

Artigo 10 - O artigo 19 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 19 - A promoção permitirá a passagem da Referência 1 para a Referência 2 dos servidores integrantes das classes previstas nos incisos I a III do artigo 1º desta lei complementar." (NR)

Artigo 11 - O inciso I e o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescida a alínea "c" ao inciso IV, conforme a seguir:

"Artigo 21 -

I - contar com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na Referência 1 das classes de Oficial, Agente ou Analista de Defensoria Pública;

.....
IV -

c) para os integrantes da classe de Analista de Defensoria Pública: a obtenção de diploma de pós-graduação 'stricto' ou 'lato sensu', mestrado ou doutorado relativo à sua área de atuação ou a aquisição de competências adicionais mediante atendimento do programa de capacitação continuada, disciplinado por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Parágrafo único - Os cursos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV deste artigo e os demais critérios relativos ao processo de promoção serão estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado." (NR)

Artigo 12 - O parágrafo segundo do artigo 26 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 26 -

§ 2º - O cargo de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública fica enquadrado na Referência 8 da Escala de Vencimentos - Comissão, constante do Anexo IV, e seu ocupante fará jus às vantagens pecuniárias de que trata o artigo 12 desta lei complementar, exceto à gratificação 'pro labore' prevista em seu inciso VIII." (NR)

Artigo 13 - O Anexo I da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 14 - O Anexo II da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo II
a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008.
Denominação das

Classes	Referência - E.V. - Comissão	Atribuições
Assessor Técnico de Defensoria Pública	7	Assessorar os Subdefensores-Gerais, os Coordenadores e o Ouvidor-Geral no desempenho das atribuições afetas à respectiva área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.
Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública	6	Planejar, organizar, dirigir e controlar o desenvolvimento das atribuições da respectiva área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.
Assistente Técnico de Defensoria Pública III	5	Assistir e executar tarefas de alta complexidade no âmbito dos Centros Regionais de Administração - CERAD, a partir de objetivos estabelecidos, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.
Assistente Técnico de Defensoria Pública IV	4	Pesquisar, analisar, planejar, propor e supervisionar a implantação de serviços e projetos de maior complexidade dentro da sua área de atuação, sempre sob a supervisão de Defensor Público; auxiliar o Defensor Público na direção dos serviços, inclusive na orientação e acompanhamento de Oficiais, Agentes e Analistas de Defensoria Pública e demais subordinados no desempenho de suas atividades; prestar assessoria a Defensores Públicos em temas de maior complexidade; transmitir, controlar e garantir o cumprimento das ordens dos superiores no nível de execução.
Assistente Técnico de Defensoria Pública II	3	Assistir e executar tarefas de alta complexidade a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.
Assistente Técnico de Defensoria Pública I	2	Assistir e executar tarefas de média complexidade a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.
Assistente de Defensoria Pública	1	Assistir e executar tarefas a partir de objetivos estabelecidos, de acordo com a área de atuação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 15 - O Anexo III da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo III
a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008.

Denominação das Classes	Requisitos
Assessor Técnico de Defensoria Pública	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas.
Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas.
Assistente Técnico de Defensoria Pública IV	Graduação em curso de Direito e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas.
Assistente Técnico de Defensoria Pública III	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas.
Assistente Técnico de Defensoria Pública II	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas.
Assistente Técnico de Defensoria Pública I	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas.
Assistente de Defensoria Pública	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, acrescido de conhecimento de informática e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano em assuntos relacionados às atividades a serem desempenhadas.

Artigo 16 - Fica incluída a seguinte escala no Anexo IV, da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008:

Ref/Grau	A	B	C	D	E	F
1	R\$ 8.607,26	R\$ 9.252,80	R\$ 9.946,77	R\$ 10.692,77	R\$ 11.494,74	R\$ 12.356,83
2	R\$ 9.641,69	R\$ 10.364,81	R\$ 11.142,18	R\$ 11.977,84	R\$ 12.876,18	R\$ 13.841,90

Artigo 17 - Os valores dos vencimentos dos integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado (SQCA), a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na seguinte conformidade:

Referência	Valor
1	R\$ 3.662,00
2	R\$ 7.851,39
3	R\$ 9.619,79
4	R\$ 10.581,77
5	R\$ 11.351,34
6	R\$ 13.810,74
7	R\$ 15.516,54
8	R\$ 19.561,95

Artigo 18 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA), os seguintes cargos:

- I - na Tabela I (SQCA-I):
 - a) 10 (dez) de Assistente Técnico de Defensoria Pública I;
 - b) 26 (vinte e seis) de Assistente Técnico de Defensoria Pública II;
 - c) 30 (trinta) de Assistente Técnico de Defensoria Pública III;
 - d) 80 (oitenta) cargos de Assistente Técnico de Defensoria Pública IV;
 - e) 2 (dois) de Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública;
 - f) 10 (dez) de Assessor Técnico de Defensoria Pública.
- II - na Tabela III (SQCA-III):
 - a) 60 (sessenta) de Oficial de Defensoria Pública;
 - b) 20 (vinte) de Agente de Defensoria Pública;
 - c) 412 (quatrocentos e doze) cargos de Analista de Defensoria Pública.

Parágrafo único - O provimento dos cargos referidos no inciso I, alínea "d", e inciso II, alínea "c", deste artigo ocorrerá de forma gradual, a partir da vigência desta lei complementar.

Artigo 19 - Ficam transformados, na vacância, os 13 (treze) cargos em comissão de Assistente de Defensoria Pública previstos no artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, em 13 (treze) cargos de Assistente Técnico de Defensoria Pública I, previstos no artigo 1º, inciso IV, da mesma lei.

Artigo 20 - Ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, o Defensor Público-Geral fixará a distribuição dos cargos das classes de Apoio Técnico-Jurídico criadas nesta lei dentre os órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 22 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.393, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Ampla, no Ministério Público, o Quadro de Cargos de Promotor de Justiça e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados 65 (sessenta e cinco) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância final, referência VI, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério Público.

Artigo 2º - Ficam criados 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância intermediária, referência V, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério Público.

Artigo 3º - Ficam criados 18 (dezoito) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância inicial, referência IV, na Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério Público.

Artigo 4º - O Procurador-Geral de Justiça, antes da abertura de concurso para o provimento inicial dos cargos criados por esta lei complementar, submeterá ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça proposta para atribuição de nomenclatura e numeração ordinal, de acordo com o sistema adotado na Lei Complementar nº 667, de 26 de novembro de 1991, e na Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário..

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
Secretário da Fazenda e Planejamento
Gilberto Kassab
Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.394, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação de cargos de Analista Jurídico do Ministério Público no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo, instituído pelo artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 1.118, de 1º de junho de 2010, e suas alterações, 600 (seiscentos) cargos de Analista Jurídico do Ministério Público, previsto no artigo 4º, inciso V, daquela lei complementar, e em seu Anexo I - Carreira V.

Sumário

Esta edição, de 127 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

LEIS COMPLEMENTARES 1	CASA CIVIL 10	FAZENDA E PLANEJAMENTO 92	AGÊNCIA METROPOLITANA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE..... 117
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.392, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023..... 1	GABINETE DO SECRETÁRIO 10	SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL..... 92	MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA 117
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.393, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023..... 1	FUNDO SOCIAL DE SÃO PAULO 10	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS..... 95	GABINETE DA SECRETÁRIA..... 117
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.394, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023..... 1	CASA MILITAR..... 10	AGRICULTURA E ABASTECIMENTO 96	CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE..... 119
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.395, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023..... 3	GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS 10	GABINETE DO SECRETÁRIO 96	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA..... 119
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.396, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023..... 5	SUBSECRETARIA DE CONVÊNIO COM MUNICÍPIOS E ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS 10	FUNDAÇÃO INST. DE TERRAS DO ESTADO DE S.PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA 96	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 122
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.397, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023..... 5	GESTÃO E GOVERNO DIGITAL 11	DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA 97	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM..... 123
LEIS 5	GABINETE DO SECRETÁRIO 11	GABINETE DO SECRETÁRIO 97	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 123
LEI Nº 17.854, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 5	SUBSECRETARIA DE GESTÃO 11	EDUCAÇÃO 97	GABINETE DA PROCURADORA GERAL..... 123
LEI Nº 17.855, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 5	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL 11	GABINETE DO SECRETÁRIO 97	CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 123
LEI Nº 17.856, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 5	SÃO PAULO PREVIDÊNCIA 11	COORDENADORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 97	CENTRO DE ESTUDOS 123
LEI Nº 17.857, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 5	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO..... 12	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO..... 97	PROCURADORIAS REGIONAIS 123
LEI Nº 17.858, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 5	JUSTIÇA E CIDADANIA 12	DIRETORIAS DE ENSINO..... 98	TRANSPORTES METROPOLITANOS 124
LEI Nº 17.859, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 5	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR 12	SAÚDE 102	GABINETE DO SECRETÁRIO 124
LEI Nº 17.860, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 6	INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO 12	COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO DE SAÚDE..... 102	PARCERIAS EM INVESTIMENTOS 124
LEI Nº 17.861, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 6	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 12	COORDENADORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DE SAÚDE 103	GABINETE DO SECRETÁRIO 124
LEI Nº 17.862, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 6	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE..... 14	COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO..... 103	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO 124
LEI Nº 17.863, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 6	DESENVOLVIMENTO SOCIAL 83	COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS 103	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO 124
VETO TOTAL A PROJETO DE LEI 7	GABINETE DO SECRETÁRIO 83	COORDENADORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE 103	NEGÓCIOS INTERNACIONAIS 124
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.124, DE 2019 7	COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL 85	COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE 104	GABINETE DO SECRETÁRIO 124
VETO PARCIAL A PROJETO DE LEI 7	SEGURANÇA PÚBLICA 85	COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE..... 108	CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO 124
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 2023 7	GABINETE DO SECRETÁRIO 85	COORDENADORIA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA..... 110	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO... 124
DECRETOS 7	CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE 85	FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO 110	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO ... 124
DECRETO Nº 68.233, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 7	POLÍCIA CIVIL DO ESTADO 85	FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO 111	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA... 124
DECRETO Nº 68.234, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 8	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO 86	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP 111	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO 125
DECRETO Nº 68.235, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 8	CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO 87	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA USP 111	GABINETE DO CONTROLADOR GERAL DO ESTADO 125
DECRETO Nº 68.236, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 8	ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA 87	CULTURA, ECONOMIA E INDÚSTRIA CRIATIVAS 111	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 125
DECRETO Nº 68.237, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 9	GABINETE DO SECRETÁRIO 87	GABINETE DA SECRETÁRIA..... 111	REITORIA 125
DECRETO Nº 68.238, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 9	COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA 88	UNIDADE DE ATIVIDADES CULTURAIS..... 112	UNIDADES UNIVERSITÁRIAS 125
DECRETO Nº 68.239, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 9	COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO 88	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 113	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS 126
DECRETO Nº 68.241, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 9	COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL 89	GABINETE DO SECRETÁRIO 113	REITORIA 126
DECRETO Nº 68.242, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 9	COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO 89	COORDENADORIA DE ENSINO TÉCNICO, TECNOLÓGICO E PROFISSIONALIZANTE..... 116	UNIDADES UNIVERSITÁRIAS 126
DECRETO Nº 68.243, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 9	COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO..... 90	ESPORTES 116	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA 126
DECRETO Nº 68.244, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 9	COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO OESTE DO ESTADO 92	GABINETE DA SECRETÁRIA..... 116	UNIDADES UNIVERSITÁRIAS 126
DECRETO Nº 68.245, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 9	FUNDAÇÃO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL 92	DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO 117	MINISTÉRIO PÚBLICO 127
DECRETO Nº 68.246, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 10	ATOS DO GOVERNADOR 10	GABINETE DO SECRETÁRIO 117	DIRETORIA GERAL..... 127
DECRETO(S)..... 10	DESPACHOS DO GOVERNADOR 10	AGÊNCIA METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA..... 117	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO 127
			DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO..... 127

Secretarias

<p>Casa Civil Secretário: Arthur Luis Pinho de Lima Av. Morumbi 4.500 Morumbi CEP 05650-905 t 2193-8000</p>	<p>Fazenda e Planejamento Secretário: Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita Av. Rangel Pestana 300 Centro CEP 01091-900 t 3243-3400</p>	<p>Esportes Secretária: Helena dos Santos Reis Praça Antonio Prado 9 Centro CEP 01010-010 t 3107-4098</p>	<p>Ciência, Tecnologia e Inovação Secretário: Vahan Agopyan</p>
<p>Governo e Relações Institucionais Secretário: Gilberto Kassab Av. Morumbi, 4.500 Morumbi CEP 05650-905 t 2193-8000</p>	<p>Agricultura e Abastecimento Secretário: Guilherme Piai Silva Filizzola Praça Ramos de Azevedo 254 Centro CEP 01037-912 t 5067-0000</p>	<p>Desenvolvimento Urbano e Habitação Secretário: Marcelo Cardinale Branco Rua Boa Vista 170, 16º Bloco 2 Ed. Cidade I CEP 01014-930 t 3638-5100</p>	<p>Comunicação Secretária: Lais Vita Mercedes Souza</p>
<p>Gestão e Governo Digital Secretário: Caio Mario Paes de Andrade Av. Morumbi, 4.500 Morumbi CEP 05650-905 t 2193-8933</p>	<p>Direitos da Pessoa com Deficiência Secretário: Marcos da Costa Av. Auro Soares de Moura Andrade 564 CEP 01156-001 t 5212-3700</p>	<p>Procuradoria Geral do Estado Procuradora-Geral do Estado: Inês Maria dos Santos Coimbra Rua Pamplona 227 Bela Vista CEP 01405-902 t 3372-6401 / 6402 / 6404</p>	<p>Universidade de São Paulo Reitor: Carlos Gilberto Carlotti Junior Rua da Reitoria 374 Cidade Universitária CEP 05508-220 t 3091-4244</p>
<p>Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística Secretária: Natália Resende Andrade Ávila</p>	<p>Educação Secretário: Renato Feder Praça da República 53 Centro CEP 01045-903 t 3218-2000</p>	<p>Transportes Metropolitanos Secretário: Marco Antonio Assalve Rua Boa Vista 175 Bloco B Edifício Cidade II Centro CEP 01014-001 t 3291-7800</p>	<p>Universidade Estadual de Campinas Reitor: Antônio José de Almeida Meirelles Cidade Universitária Campinas CEP 13083-970 t (19) 3521-2121</p>
<p>Justiça e Cidadania Secretário: Fábio Prieto de Souza Pátio do Colégio 148 Centro CEP 01016-040 t 3291-2603</p>	<p>Saúde Secretário: Eleuses Vieira de Paiva Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar 188 Cerqueira César CEP 05403-000 t 3066-8000</p>	<p>Turismo e Viagens Secretário: Roberto Alves de Lucena Praça Ramos de Azevedo 254 5º Andar Centro CEP 01037-912 t 3204-2855</p>	<p>Universidade Estadual Paulista Reitor: Pasqual Barretti Rua Quirino de Andrade 215 Centro CEP 01049-010 t 5627-0233</p>
<p>Desenvolvimento Social Secretário: Gilberto Nascimento Junior Rua Boa Vista, nº 170 Edifício Cidade I Centro CEP 01014-00 t 2763-8000</p>	<p>Cultura, Economia e Indústria Criativas Secretária: Marília Marton Correa Rua Mauá 51 Luz CEP 01028-900 t 3339-8000</p>	<p>Negócios Internacionais Secretário: Lucas Pedreira do Couto Ferraz</p>	<p>Ministério Público Procurador-Geral de Justiça: Mario Luiz Sarrubbo Rua Riachuelo 115 Centro CEP 01007-904 t 3119-9000</p>
<p>Segurança Pública Secretário: Guilherme Muraro Derrite Rua Libero Badaró 39 Centro CEP 01009-000 t 3291-6500</p>	<p>Desenvolvimento Econômico Secretário: Jorge Luiz Lima Av. Escola Politécnica, 82 Jaguaré CEP 05350-000 t 3718-6500</p>	<p>Parcerias em Investimentos Secretário: Rafael Antonio Cren Benini</p>	<p>Defensoria Pública do Estado Defensor Público-Geral do Estado: Florisvaldo Antonio Fiorentino Júnior Rua Boa Vista 200 Centro CEP 01014-001 t 3106-1889</p>
<p>Administração Penitenciária Secretário: Marcello Streifinger Av. General Ataliba Leonel 656 Santana CEP 02088-900 t 2223-4700</p>		<p>Políticas para a Mulher Secretária: Sonaira Fernandes de Santana</p>	



Diretor-Presidente	Gileno Gurjão Barreto
Diretor Administrativo-Financeiro	Camilo Cogo Cavalcanti
Diretor de Desenvolvimento de Sistemas	Marcos Tadeu Yazaki
Diretor de Operações	Fernando Hideyo Yokemura
Diretor Jurídico, de Governança e Gestão	André Luiz Supupira Antonio
Diretor de Serviços ao Cidadão	Carlos Henrique Netto Vaz
Diretor de Relacionamento com Clientes	Rodrigo Mauro Ruiz de Matos

Matriz

Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp
CNPJ 62.577.929/0001-35

Sede e administração
Rua Agueda Gonçalves 240 Taboão da Serra SP
CEP 06760-900
t 11 2845.6000

www.prodesp.sp.gov.br

Filial

Unidade Mooca
CNPJ 62.577.929/0114-12

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 11 2799.9800

SAC 0800 01234 01

Diário Oficial
Estado de São Paulo

CADERNO EXECUTIVO SEÇÃO I

§ 1º - Caberá ao Procurador-Geral de Justiça, por ato específico, a atribuição da lotação dos cargos previstos neste artigo.

§ 2º - Os cargos criados no "caput" deste artigo são regidos pelas disposições contidas na Lei Complementar nº 1.118, de 1º de junho de 2010.

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
 Secretário da Fazenda e Planejamento
Gilberto Kassab
 Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.395, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias, altera as leis complementares que especifica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança, no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias, ficam estruturados nos termos desta lei complementar.

Artigo 2º - Fica instituído o Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança (QGFCF), e respectivo sistema retributivo, composto pelos Cargos em Comissão do Estado de São Paulo (CCESP) e pelas Funções de Confiança do Estado de São Paulo (FCESP), destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

Parágrafo único - Os cargos em comissão e as funções de confiança do QGFCF:

- 1. conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade;
- 2. serão regidos pela Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, no que não contrariar as disposições desta lei complementar.

Artigo 3º - Para fins de aplicação desta lei complementar, considera-se:

- I - classe: conjunto de cargos em comissão ou de funções de confiança de mesmo nível;
- II - nível: classificação dos cargos em comissão e funções de confiança segundo o nível hierárquico e a remuneração;
- III - valor-unitário: referência para o cálculo da despesa, correspondente ao valor do subsídio do cargo em comissão de nível 1 (CCESP-1);
- IV - cota: montante resultante da soma dos valores-unitários de um grupo de cargos em comissão ou de funções de confiança;
- V - recomposição: desdobramento ou agrupamento de um ou mais cargos em comissão ou uma ou mais funções de confiança.

Artigo 4º - Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos em Comissão e Funções de Confiança (QGFCF), 14.071 (quatorze mil e setenta e um) cargos em comissão e 7.524 (sete mil quinhentos e vinte e quatro) funções de confiança, remunerados conforme Anexo I desta lei complementar.

§ 1º - As atribuições mínimas dos cargos em comissão são as previstas no Anexo II desta lei complementar.

§ 2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança do QGFCF correspondem aos valores unitários constantes dos Anexos III e IV desta lei complementar, respectivamente.

§ 3º - É vedada a adoção de regime distinto do previsto nesta lei complementar para os cargos em comissão e funções de confiança do QGFCF.

CAPÍTULO II

DA RECOMPOSIÇÃO

Artigo 5º - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá realizar a recomposição dos cargos em comissão ou das funções de confiança do QGFCF, quando vagos, observado o que segue:

- I - não poderá implicar aumento de despesa;
- II - deverá assegurar a prestação dos serviços públicos dos órgãos e autarquias.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo disporá sobre o aproveitamento de unidades e decimos de valores-unitários excedentes dos atos de recomposição.

§ 2º - Não serão objeto de recomposição os cargos de Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Controlador Geral do Estado, dirigentes máximos das autarquias e de Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) e da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP).

Artigo 6º - Não haverá recomposição de cargos em comissão em funções de confiança e de funções de confiança em cargos em comissão.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES PARA NOMEAÇÃO OU DESIGNAÇÃO

Artigo 7º - São requisitos gerais para a nomeação nos cargos em comissão e a designação para as funções de confiança do QGFCF, sem prejuízo do cumprimento de exigências previstas em outras normas:

- I - idoneidade moral e reputação ilibada;
- II - perfil profissional e formação acadêmica compatível com o cargo em comissão ou função de confiança, observada a escolaridade prevista no Anexo I desta lei complementar;
- III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, nos termos do artigo 111-A da Constituição do Estado.

§ 1º - Os ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança deverão informar a superveniência de restrição à nomeação ou designação à autoridade superior.

§ 2º - Poderão ser designados para o exercício das FCESP servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Artigo 8º - No mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão providos de que trata esta lei complementar serão ocupados por servidores titulares de cargo efetivo, ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou emprego público permanente dos Quadros de Pessoal das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado, e das autarquias do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, identificará as situações em que os cargos em comissão devam ser providos de forma privativa pelos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, ou por integrantes de determinadas classes ou carreiras desses quadros, considerando a natureza das respectivas atribuições, as atividades a serem exercidas e o local de atuação.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 9º - Os ocupantes de cargos em comissão e os designados para as funções de confiança do QGFCF, que exerçam atribuições de direção e chefia, poderão ser substituídos, na hipótese de impedimento legal e temporário, observados os

requisitos estabelecidos para provimento dos respectivos cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, disciplinará as condições para substituição a que se refere o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS JORNADAS

Artigo 10 - Os cargos em comissão e as funções de confiança do QGFCF serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - Os cargos em comissão e as funções de confiança que forem identificados como privativos de profissionais da área da saúde poderão ser exercidos em jornada de 30 (trinta) horas de trabalho, com retribuição proporcional.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA RETRIBUTÓRIO

Artigo 11 - Os ocupantes dos cargos em comissão do QGFCF serão retribuídos por subsídio, em parcela única, na forma do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal e do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado, de acordo com os valores fixados no Anexo I desta lei complementar.

Artigo 12 - Os servidores titulares de cargo efetivo e os ocupantes de função-atividade de natureza permanente ou de emprego público permanente, da Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo, nomeados para os cargos em comissão do QGFCF, poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:

I - pelo subsídio do respectivo cargo em comissão, na forma do Anexo I desta lei complementar;

II - pela remuneração do seu cargo, emprego público ou função-atividade de origem, inclusive se percebida pelo regime de subsídio, acrescida de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos servidores titulares de cargo efetivo e empregados públicos permanentes oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para cargos em comissão, na hipótese de cessão ou afastamento, com prejuízo dos vencimentos ou da remuneração.

§ 2º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se aos servidores titulares de cargo efetivo e empregados públicos permanentes oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para cargos em comissão, na hipótese de cessão ou afastamento, sem prejuízo dos vencimentos ou da remuneração, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

§ 3º - Os servidores designados para o exercício das funções de confiança perceberão a remuneração do respectivo cargo efetivo, emprego permanente ou função-atividade, acrescida da retribuição correspondente ao valor da respectiva função de confiança (FCESP), na forma estabelecida no Anexo I desta lei complementar, observada a limitação constitucional remuneratória aplicável.

Artigo 13 - Na forma de remuneração por subsídio a que se referem o artigo 11 e o inciso I do artigo 12 desta lei complementar, fica vedada a percepção de gratificações, abonos, prêmios, "pro labore", adicionais, inclusive os previstos na Seção II do Capítulo II do Título IV da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, nos termos do parágrafo único do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, com exceção das vantagens pecuniárias previstas no artigo 14 desta lei complementar.

Parágrafo único - Aplica-se a vedação a que se refere o "caput" deste artigo aos designados para o exercício de função de confiança do QGFCF, quando titulares de cargo público efetivo vinculado a outros entes federativos.

Artigo 14 - É compatível com o regime de subsídio o recebimento de:

- I - décimo terceiro salário a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989;
- II - férias e acréscimo de 1/3 (um terço) de férias;
- III - adicional de periculosidade a que se refere a Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983;
- IV - adicional de insalubridade a que se refere a Lei Complementar nº 432, de 18 de dezembro de 1985;
- V - abono de permanência previsto no § 19 do artigo 126 da Constituição do Estado;
- VI - bonificação por resultados (BR) a que se referem a Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, e a Lei Complementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014;
- VII - verbas de caráter indenizatório.

Artigo 15 - Na composição da remuneração prevista no inciso II do artigo 12 desta lei complementar, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, quando devidos, e demais vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor em decorrência do cargo efetivo, emprego público permanente ou função-atividade de origem, não incidirão sobre o valor referente ao acréscimo de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio fixado para o respectivo cargo em comissão ou sobre o valor da retribuição correspondente à função de confiança.

Artigo 16 - O valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado para o cargo em comissão, bem como a retribuição pelo exercício da função de confiança, acrescidos à remuneração do cargo efetivo, do emprego público permanente ou da função-atividade na forma estabelecida pelo inciso II e §§ 2º e 3º do artigo 12 desta lei complementar:

- I - não integra os vencimentos ou salários de origem;
- II - não poderá ser utilizado como base de cálculo para pagamento de quaisquer adicionais ou vantagens pecuniárias, com exceção daquelas previstas no artigo 14 desta lei complementar;
- III - não será computado na base de cálculo de contribuição social devida pelos titulares de cargo efetivo, não se aplicando o previsto no § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Artigo 17 - Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos cargos em comissão e funções de confiança do QGFCF, devendo disciplinar:

- I - o quantitativo de cotas por órgão e entidade;
- II - regras gerais de padronização do emprego dos cargos em comissão e funções de confiança do QGFCF nas estruturas organizacionais dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica, garantindo que haja correspondência entre o enquadramento hierárquico, inclusive quanto à nomenclatura, nível dos cargos em comissão e funções de confiança, bem como classificação e requisitos específicos de ocupação e, se necessário, atribuições complementares dos CCESP e FCESP;
- III - normas e diretrizes para encaminhamento de propostas de alteração do quantitativo e distribuição de cotas do QGFCF.

Parágrafo único - A aplicação deste artigo para a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) e a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP) observará, no mínimo, os quantitativos previstos nas Leis Complementares nº 1.267, de 14 de julho de 2015, e nº 1.322, de 15 de maio de 2018.

Artigo 18 - Os decretos que aprovarem a estrutura organizacional dos órgãos e das entidades da administração pública direta e autárquica deverão discriminar, em anexos específicos:

- I - as competências do órgão ou entidade e das suas unidades administrativas;
- II - quadro detalhando a estrutura organizacional, em ordem hierárquica decrescente, as nomenclaturas, os níveis e as quantidades de CCESP e FCESP;
- III - quadro resumo detalhando as quantidades de CCESP e FCESP e seus valores-unitários, bem como comparativo entre a situação atual e a nova;

IV - os requisitos complementares de preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança, quando for o caso; V - as gratificações incompatíveis com o regime dos cargos em comissão e função de confiança do QGFCF.

Artigo 19 - Ficam extintos 4.707 (quatro mil, setecentos e sete) cargos em comissão e funções-atividade em confiança, dos Quadros das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado, da Controladoria Geral do Estado e das autarquias, integrados ao Banco de Contingenciamento de Cargos e Empregos Públicos da Administração Direta e Autárquica do Estado (BCEP), nos termos do Decreto nº 59.957, de 13 de dezembro de 2013, na data da publicação desta lei complementar.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20 - À servidora estadual, segurada do Regime Geral de Previdência Social, vinculada aos órgãos e autarquias de que trata o artigo 1º desta lei complementar, será concedida licença, nos 60 (sessenta) dias seguintes ao término do prazo do benefício deferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com base nos artigos 71 e 71-A da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º - Durante a licença de 60 (sessenta) dias de que trata o "caput" deste artigo, a servidora perceberá a sua remuneração integral, diretamente do órgão ou autarquia, desde que mantidas as condições para pagamento previstas na legislação federal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às servidoras que façam jus, por força do regime jurídico de origem, a licença-maternidade em período inferior a 180 (cento e oitenta dias), limitando-se a soma dos benefícios, em qualquer caso, a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 21 - Não farão jus à licença-prêmio prevista no inciso IX do artigo 181 e no artigo 209 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, os servidores:

- I - titulares exclusivamente de cargo em comissão do QGFCF;
- II - celetistas e os titulares de emprego público de natureza permanente da Administração Pública estadual direta e indireta, quando exerçam cargos em comissão ou função de confiança do QGFCF;

III - designados para o exercício de função de confiança do QGFCF, quando titulares de cargo público efetivo vinculado a outros entes federativos.

Artigo 22 - O Poder Executivo poderá autorizar o gozo de período de férias adquiridas por servidor nomeado para os cargos em comissão ou designado para o exercício de função de confiança do quadro instituído pelo artigo 2º desta lei complementar, sob outro regime jurídico, nas condições a serem fixadas em decreto.

Artigo 23 - O provimento dos cargos em comissão e a designação para as funções de confiança do QGFCF ficam condicionados:

- I - à edição de decreto específico de reorganização administrativa e de identificação da quantidade de cargos em comissão e de funções de confiança atribuídos a cada Secretaria de Estado, à Procuradoria Geral do Estado, à Controladoria Geral do Estado e às autarquias do Estado de São Paulo;
- II - ao cumprimento das exigências legais quanto à adequação orçamentária e financeira das despesas de pessoal decorrentes da medida.

Parágrafo único - Os decretos de reorganização de que trata o inciso I deste artigo identificarão os cargos em comissão, as funções de confiança, os empregos públicos em confiança, as funções-atividade em confiança e as funções retribuídas por "pro labore" que serão extintos, na forma prevista no artigo 47, inciso XIX, alínea "b", da Constituição do Estado, em razão da implementação do QGFCF previsto nesta lei complementar.

Artigo 24 - Não se aplicam as disposições desta lei complementar aos cargos de Assessor de Apoio Fazendário II, em extinção, constantes no Anexo II da Lei Complementar nº 1.306, de 27 de setembro de 2017, para os quais fica mantido o regime instituído pela Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010.

Artigo 25 - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

- a) o artigo 20:
"Artigo 20 - Os servidores designados para o exercício da função a que se refere o artigo 18 desta lei complementar não perderão o direito à gratificação "pro labore" quando se afastarem em virtude de férias, licença-prêmio, galá, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos." (NR)
- b) o artigo 21:
"Artigo 21 - O valor da gratificação "pro labore", de que trata o artigo 18 desta lei complementar, sobre o qual incidirão, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos, será computado para fins de cálculo de décimo terceiro salário, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias." (NR)

c) os incisos I e II do artigo 26:

- "Artigo 26 – (...)
- I - nomeado ou designado para cargo em comissão ou função de confiança;
- II - designado para função retribuída mediante gratificação "pro labore", a que se refere o artigo 18 desta lei complementar;" (NR).
- II - a alínea "e" do item 5 do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009:
"Artigo 1º - (...)
- § 1º - (...)
- 5 - (...)

e) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes afetadas à prestação de atividades essenciais, que não possam ser atendidas por meio de remanejamento de pessoal e da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 136 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária;" (NR)

Artigo 26 - O Controlador Geral do Estado será remunerado com subsídio equivalente ao do Secretário de Estado.

Artigo 27 - A superveniência do decreto de que trata o inciso I do artigo 23 desta lei complementar acarretará, no respectivo âmbito, a inaplicabilidade de normas anteriores, gerais, especiais ou complementares, inclusive das autarquias, relativas aos temas tratados nesta lei complementar, especialmente aos que seguem:

- I - fixação de quadro de cargos em comissão, de empregos públicos em confiança e de funções-atividade em confiança;
- II - identificação de funções de confiança e funções "pro labore";
- III - especificação dos requisitos de preenchimento de cargos em comissão, empregos públicos em confiança e de funções-atividade em confiança, observado o disposto no § 2º do artigo 5º desta lei complementar;
- IV - fixação das atribuições de cargos em comissão, de empregos públicos em confiança e de funções-atividade em confiança e vantagens delas decorrentes;
- V - sistema retributivo;
- VI - substituição;
- VII - jornadas;
- VIII - licença-prêmio;
- IX - extinção de cargos em comissão, de empregos públicos em confiança, e de funções-atividade em confiança e vantagens delas decorrentes;
- X - vantagens previstas como incompatíveis com a sistemática remuneratória da presente lei complementar;
- XI - estruturas administrativas.

Artigo 28 - O disposto nesta lei complementar não se aplica às Universidades Públicas Estaduais.

Artigo 29 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 30 - Fica revogado o artigo 4º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013.

Artigo 31 - Fica incluído no Anexo a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, o Subanexo 5, na conformidade do Anexo V que integra esta lei complementar.

Artigo 32 - Os dispositivos a seguir da Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os incisos I e II do artigo 1º:
"I - no Quadro da Secretaria de Gestão e Governo Digital, a carreira de Especialista em Políticas Públicas, de natureza multidisciplinar;

II - nos Quadros da Secretaria da Fazenda e Planejamento e da Secretaria de Gestão e Governo Digital, a carreira de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas." (NR)

II - o "caput" do artigo 16:

"Artigo 16 - Progressão, para os integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, é a passagem do Nível 1 para o Nível 2 da classe em que se encontrar enquadrado o cargo, obedecidos os interstícios, a periodicidade e as demais condições e exigências a serem estabelecidas em decreto." (NR)

III - o "caput" do artigo 17:

"Artigo 17 - Promoção, para os integrantes das carreiras de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, é a elevação do cargo à classe imediatamente superior, obedecidos os interstícios, a periodicidade e as demais condições e exigências a serem estabelecidas em decreto." (NR)

Artigo 33 - A Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, fica acrescida dos seguintes dispositivos:

I - vetado.

II - artigo 14-A e respectivo parágrafo único:

"Artigo 14-A - Aos servidores abrangidos por esta lei complementar aplicam-se as disposições legais e regulamentares referentes ao Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ), instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e suas alterações posteriores, na forma do Anexo da referida lei complementar.

Parágrafo único - Aos servidores integrantes das carreiras instituídas pela Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, que se encontrem em exercício na Secretaria de Gestão e Governo Digital, também se aplicam os direitos e deveres previstos no "caput" deste artigo."

Artigo 34 - Vetado.

Artigo 35 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Controlador Geral do Estado e os dirigentes das autarquias encaminharão para análise da Secretaria de Gestão e Governo Digital, e posterior submissão à Casa Civil, no prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei complementar, conforme cronograma previsto em regulamento, as propostas de edição de decretos para revisão das estruturas organizacionais respectivas, de modo a adequá-las às disposições previstas nesta lei complementar.

Parágrafo único - Havendo justificativa fundada no interesse público e na necessidade da Administração, o Chefe do Poder Executivo poderá prorrogar, por meio de decreto, e por uma única vez, o prazo previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 2º - Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão exonerados "ex officio" em razão da reorganização determinada por esta lei complementar, que vierem a ocupar cargos em comissão decorrentes da implementação do QGFCF, poderão, excepcionalmente, fruir os períodos de licença-prêmio adquiridos até o dia anterior ao início da vigência desta lei complementar, na forma estabelecida nos artigos 213 e 214 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 3º - O Poder Executivo fica autorizado a efetuar o parcelamento da indenização da licença-prêmio prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048, de 10 de junho de 2008, decorrente de exoneração "ex officio" ocorrida em razão da extinção de cargos em comissão prevista no parágrafo único do artigo 23 das disposições permanentes desta lei complementar, quando for o caso, observadas as seguintes disposições:

- I - o pagamento parcelado deve ser ultimado no prazo de 1 (um) ano, a contar da exoneração;
- II - caso o beneficiário da indenização seja nomeado para cargo em comissão ou função de confiança previstos nesta lei complementar, será suspensa a indenização, apostilando-se o direito ao gozo oportuno dos dias que não foram indenizados;
- III - em caso de nova exoneração "ex officio", serão indenizados os dias de licença-prêmio não gozados, devendo o parcelamento limitar-se ao prazo remanescente do primeiro parcelamento.

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, as condições e o procedimento de parcelamento previsto neste artigo.

Artigo 4º - Aplicam-se aos servidores que ocupam cargos em comissão, funções de confiança, empregos públicos em confiança, funções-atividade em comissão e funções retribuídas por "pro labore" as disposições legais referentes ao regime anterior à entrada em vigor desta lei complementar, enquanto não editados os decretos a que se refere o inciso I do artigo 23 das disposições permanentes desta lei complementar ou praticados os atos necessários para adequação das estruturas organizacionais ao QGFCF.

Artigo 5º - Serão mantidos até o final os mandatos dos respectivos titulares dos empregos públicos em confiança de Diretor, Diretor Geral e a função gratificada de Diretor Presidente da ARTESP e da ARSESP.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2023
TARCÍSIO DE FREITAS
Caio Mario Paes de Andrade
 Secretário de Gestão e Governo Digital
Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita
 Secretário da Fazenda e Planejamento
Gilberto Kassab
 Secretário de Governo e Relações Institucionais
Arthur Luis Pinho de Lima
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 22 de dezembro de 2023.

ANEXO I
 a que se referem os artigos 4º, 7º, 11 e 12 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023

	NÍVEL	CCESP		FCESP	
		SUBSÍDIO - R\$	valor-unitário	valor-R\$	valor-unitário
NÍVEL MÉDIO	1	2.966,00	1,00	1.779,60	0,60
	2	3.707,50	1,25	2.224,50	0,75
	3	4.449,00	1,50	2.669,40	0,90
	4	5.190,50	1,75	3.114,30	1,05
	5	5.932,00	2,00	3.559,20	1,20